

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para assegurar aos necessitados nos termos do aludido diploma legal a gratuidade de atos notariais e de registro.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º

.....

VIII – dos emolumentos e outros valores devidos pela prática de atos notariais e de registro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, ao proferir seu julgado nos autos do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.493 - RS, por unanimidade, que não é nulo o ato de juiz que determinou a expedição, para instruir execução no âmbito da qual haviam sido concedidos os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, de certidões de registro de imóveis sem o prévio recolhimento dos emolumentos devidos pela prática dos atos.

Segundo a relatora do recurso ordinário em questão, ministra Eliana Calmon, a gratuidade da justiça assegurada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária), estende-se a atos extrajudiciais relacionados à efetividade de processo judicial, mesmo em se tratando de registro imobiliário. *“A natureza de taxa dos emolumentos cobrados pelos tabeliães e oficiais de registro”, conforme asseverou a ministra, “não retira a faculdade de a lei isentar da cobrança tais verbas quando houver uma finalidade constitucional a ser cumprida”, “cujo esteio constitucional repousa no art. 5º, LXXVII, da CF/88, que assegura aos necessitados a dispensa do pagamento dos atos necessários ao exercício da cidadania”.*

É certo, porém, que, como a decisão proferida em tela tem aplicação restrita ao caso concreto a que se refere e se relaciona apenas com a prática de atos notariais e de registro necessários para a efetividade de feitos processuais, não acarreta necessariamente benefícios a outras pessoas igualmente hipossuficientes, muito embora obviamente sirva como baluarte para a jurisprudência, bem como eventualmente para orientar a atuação de notários e registradores e de órgãos do Poder Judiciário de fiscalização dos serviços notariais e de registro.

Diante disso e por ser a gratuidade objeto do *decisum* em comento de grande relevância do ponto de vista social e para o exercício regular da cidadania, mesmo quando a atividade notarial ou de registro não é demandada para dar efetividade a feitos processuais, propõe-se nesta oportunidade a adoção de medida legislativa destinada a acrescer, ao texto do art. 3º da Lei nº 1.060, de 1950, disposição que expressamente assegure aos necessitados (beneficiários da justiça gratuita) nos termos da lei indistintamente a isenção de emolumentos e outros valores devidos pela prática de quaisquer atos notariais e de registro.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO